



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, por maioria, acolher a questão de ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cosan S.A Indústria e Comércio e outra, com base no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 349-351, na qual a Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu **"O RECURSO ESPECIAL** pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior", negou **"SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil"**.

Especificamente sobre a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim consta da decisão agravada:

"Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos" (fl. 349).

No tocante à questão de mérito da demanda, sobre a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao recurso especial foi negado seguimento mediante os seguintes fundamentos:

"Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

'O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0,2% sobre a folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo de controvérsia', sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias.'

(REsp 977.058-RS – rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.'

(REsp 977.058-RS – 1ª Seção – rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior" (fls. 349-351).

As agravantes, preliminarmente, em relação aos dois pontos da decisão agravada (art. 535 do CPC e mérito da contribuição ao INCRA), alegam que a Vice-Presidente invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, "**adentrando ao mérito do recurso**" (fl. 6).

Com relação, especificamente, à primeira parte da decisão agravada, vinculada ao art. 535 do Código de Processo Civil, as agravantes insistem em omissão do acórdão no que concerne à questão posta e na existência de fundamentação equivocada.

No que diz respeito ao mérito, asseveram que, "ao contrário do que afirmou o r. despacho agravado, é a pacífica jurisprudência desse C. STJ no mesmo sentido do quanto demonstrado pelas Agravantes no seu Recurso Especial" (fl. 9). Em seu favor, indicam precedentes antigos desta Corte, publicados em 2004, que decidiram favoravelmente à revogação das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA após a edição das Leis n. 7.787/1989 e 8.212/1991 (cf. fls. 9-10).

Trago a este Colegiado questão de ordem acerca do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

I - Inicialmente, lembro que o art. 543-C, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.672, de 8.5.2008, assim dispõe:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

.....
§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ..."

No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 977.058/RS, publicado em 10.11.2008, 1ª Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido.

Contra a mencionada decisão agravada, entendo, não cabe agravo de instrumento diante dos fundamentos a seguir apresentados.

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Sobre o tema, devo trazer lição do sempre festejado Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, 17ª edição – 1998, RJ), a respeito da *occasio legis* (ocasião legal). Após reproduzir partes dos Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, conclui, *in verbis*:

"Nas palavras transcritas já está caracterizada a *Occasio legis*: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fastos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente (4).

158 – Nenhum acontecimento surge isolado; com explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os ouros, resulta o compreender melhor a ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se, em espírito, ao *momento* e ao *meio* em que surgiu a lei, e aprender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante (1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação (2). Enquadram-se entre as últimas os precedentes, em geral; as concepções reinantes, além de outras influências menos diretas e não menos diretas e não menos eficazes, como certos fatos ocorridos no estrangeiro e as legislações de povos cultos (3). Deve-se supor que os elaboradores do Direito novo conheciam o *meio* em que viviam, e o espírito da época, e se esmeraram em corresponder, por meio de providências concretizadas em textos, às necessidades e aspirações populares, próprias do momento, bem como às circunstâncias jurídicas e sociais contemporâneas (4)" (páginas 148-149).

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

II - Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Ante todo o exposto e tendo em conta que o presente agravo, inclusive no que se refere ao art. 535 do CPC, busca apenas a prevalência de tese rechaçada quando do julgamento do REsp n. 977.058/RS, sob o rito da novel legislação, não conheço do agravo de instrumento porquanto incabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

RELATÓRIO E VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Srs. Ministros, trago esta questão de ordem abordando o mesmo tema do AgRg no Ag/RE 31.813-GO, de que é Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Não conheço do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0065939-2

QO no
Ag 1154599 / SP

Números Origem: 1204830 200561050059920 200903000029933

EM MESA

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

QUESTÃO DE ORDEM

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo de instrumento, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Aguardam os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

VOTO-VISTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DO STJ FORMADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO.

1. O art. 543-C do CPC, ao instituir regime especial de julgamento de recursos especiais repetitivos, não criou restrição ao regime constitucional de cabimento de recursos ao STJ, nem modificou os requisitos legais de admissibilidade dos recursos sobre matéria idêntica.

2. Não se pode, todavia, desconhecer a especial eficácia expansiva e persuasiva dos precedentes formados em julgamentos pelo regime do art. 543-C, que devem ser imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios mediante a aplicação severa das sanções pecuniárias previstas no CPC para casos da espécie (CPC, arts. 545 e 557, § 2º; arts. 14, III e 17, VII). Precedentes.

3. Voto pelo não acolhimento da questão de ordem.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu "o recurso especial pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior", negou "seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 351).

As agravantes sustentam, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem, ao obstar o recurso especial, "invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, adentrando ao mérito do recurso" (fl. 06); (b) há violação ao art. 535 do CPC, já que " (...) o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a matéria efetivamente em discussão nos autos de origem" (fl. 9); (c) a contribuição ao INCRA, exigida à alíquota de 0,2 % sobre a folha de salários, foi extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

Em questão de ordem, o relator, Min. Cesar Asfor Rocha, propõe que se considere incabível a interposição do agravo em circunstâncias como a do caso, em razão dos seguintes fundamentos principais:

"(...)

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei".

Sustenta, também, que os tribunais locais podem, legitimamente, "impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC", já que se trata "de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Aduz, finalmente, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador na origem "cabera apenas agravo regimental no Tribunal a quo". Refere que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo de interno".

Pedi vista.

2. A essência da tese proposta na questão de ordem é a de que não cabe recurso ao STJ quando o tribunal local julgar a causa em conformidade com precedente formado pelo sistema de julgamento de recurso especial previsto no art. 543-C do CPC. Embora faça referência apenas ao não cabimento, em casos tais, do agravo do art. 544 do CPC, a questão de ordem, na verdade, acaba chancelando, indiretamente, o entendimento adotado na decisão agravada de que não cabe também o próprio recurso especial. Em suma: seria irrecorrível, para o STJ, o acórdão ou decisão do tribunal local cuja orientação coincidir com a do precedente do STJ.

3. Inobstante as consequências positivas que tal orientação pode acarretar na redução da carga de recursos dirigidos ao STJ, ela esbarra, no meu entender, em sérios empecilhos de ordem jurídica. Antes de mais nada, porque institui, por via pretoriana, um requisito negativo de admissibilidade de recurso especial não contemplado na Constituição (art. 105, III), fonte normativa primária dessa matéria, nem previsto na lei processual (CPC, arts. 541 e seguintes). Seria um peculiaríssimo e atípico requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo, distinto dos comuns porque, como reconhece o voto do relator na questão de ordem, estaria vinculado à própria matéria de mérito objeto da causa. É importante considerar que o art. 543-C do CPC instituiu, apenas, um sistema novo de julgamento do recurso especial, mas não limitou as hipóteses de admissibilidade dessa via recursal.

4. Por outro lado, negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante *ultra partes*, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria compatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito. Até mesmo para as súmulas vinculantes editadas pelo STF há mecanismos de acesso à Corte Suprema para fins de revisão (CF, art. 103-A, § 2º e Lei 11.417/06, arts. 3º a 6º). O mesmo ocorre com as decisões do STF que negam existência de repercussão geral, que também estão sujeitas a revisão (CPC, art. 543-A, § 5º). São igualmente passíveis de revisão – e não são raros os casos em que isso ocorre na prática – as súmulas editadas pelo STJ (Regimento Interno, art. 125).

5. Também não se mostra apropriada, no meu entender, a associação dessa questão de ordem com a orientação do STF de negar o cabimento de reclamação ou mesmo de agravo de instrumento contra decisões da Presidência dos tribunais que não admitem ou que julgam prejudicados os recursos extraordinários sobre matéria a cujo respeito o Supremo negou existir repercussão geral. Com efeito, são situações inteiramente diferentes. Ao contrário do que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, a existência de repercussão geral é requisito de admissibilidade expressamente previsto na Constituição (art. 102, § 3º) e reproduzido na lei processual (CPC, art. 543-A), para cujo afastamento é exigida votação qualificada de 2/3 dos membros da Corte. Também ao contrário da situação aqui em exame, a decisão do STF que nega a existência de repercussão geral tem eficácia *erga omnes* expressamente prevista em lei, segundo a qual “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (CPC, art. 543-A, § 5º), sendo que, nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestados na forma do art. 543-B do CPC, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (§ 2º). Em tal ocorrendo, dispensa-se até mesmo a prolação formal de decisão sobre admissibilidade (Regimento Interno do STF, art. 328-A). Ora, nem essa inadmissão geral e *ex lege*, nem as demais características de que se reveste o instituto da repercussão geral, com base nas quais o STF adotou a orientação antes referida, se fazem presentes na disciplina dos recursos especiais do art. 543-C do CPC. Releva anotar, ademais, que as decisões do STF, que negam a repercussão geral, limitam-se a fazer juízo sobre esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sem, no entanto, julgar o mérito. No caso de recurso especial repetitivo, ao contrário, há julgamento de mérito, de modo que negar, com base no precedente, o acesso ao STJ significa negar, com base em razões de mérito, o cabimento do recurso especial.

6. Por outro lado, ainda que se acolhesse a questão de ordem, para afirmar não ser cabível recurso especial ou agravo de instrumento, é certo que não se poderia estender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito negativo de admissibilidade quando o recurso, além de versar matéria julgada nos termos do art. 543-C do CPC, trazer também fundamento autônomo, por si só apto a reformar ou a anular o acórdão recorrido. É o que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, em que a parte recorrente, além da matéria de mérito, invoca ofensa, pelo acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC, o que, se acolhida, leva à nulidade do julgado. E não é difícil imaginar que esta será uma porta larga para acesso ao STJ, mesmo se acolhida a questão de ordem.

7. Aliás, a experiência brasileira tem mostrado que as tentativas de eliminar drasticamente o cabimento de recursos podem produzir resultados contrários aos pretendidos, já que a via recursal acaba sendo substituída por meios alternativos, nomeadamente o do mandado de segurança, o das medidas cautelares ou o da reclamação. No caso em exame, a proposta de substituir o recurso especial ou o agravo de instrumento por agravo interno perante o tribunal local pode, na prática, significar apenas a instituição de um degrau a mais ou um desvio para o próprio recurso especial, a ser interposto contra a decisão colegiada produzida no julgamento do agravo interno.

8. As razões até aqui expostas conduzem, portanto, ao não acolhimento da tese formulada na questão de ordem. Isso não significa menosprezo à necessidade de adotar medidas no sentido de valorizar a evidente e especial eficácia expansiva que decorre dos precedentes do STJ, formados pelo sistema do art. 543-C do CPC. Pelo contrário, é indispensável que tais precedentes sejam imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios, sob pena de tornar letra morta os preceitos normativos que revestiram ditos precedentes de autoridade superior. Importa salientar, a esse respeito, que legislação processual contempla mecanismos processuais aptos a frear, em boa medida, a indevida e abusiva interposição de recursos, mecanismos esses cuja aplicação está especialmente justificada em relação a recursos especiais contrários aos precedentes do STJ em recursos repetitivos. Refiro-me de modo especial às sanções de natureza pecuniária a que está sujeito o recorrente, seja quando agrava da decisão monocrática que rejeita seu recurso (CPC, art. 545 e art. 557, § 2º), seja quando insiste em formular pretensões ou deduzir argumentos sabidamente insubsistentes ou meramente protelatórios (CPC, arts. 14, III e 17, VII). Apreciando questão de ordem no REsp 1.025.220, Min. Eliana Calmon, DJe de 20.04.09, a 1ª Seção considerou ser esse – e não a inadmissão do recurso – o meio adequado para preservar a autoridade do precedente em recurso repetitivo. A utilização rigorosa desse instrumento inibitório certamente concorrerá para realçar a importância e o significado que os precedentes devem merecer à luz do sistema previsto no art. 543-C do CPC. É o que vem ocorrendo no âmbito da 1ª Seção e de suas Turmas (v.g.: AgRg no Resp 1.056.336/RJ, 1ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.09; AgRg no Ag 1.101.003/SP, 1ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.11.09; AgRg no Resp 864.610/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 24.11.09; AgRg no Resp 1.075.854/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.09; AgRg no Ag 1.068.455/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02.02.10; AgRg no Resp 1.110.707/RJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJe de 10.09.09; AgRg no Resp 1.135.966/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 25.11.09; AgRg no Resp 1.115.420/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 27.11.09). Iniciativa semelhante registrou-se no âmbito da 4ª Turma, em casos relatados pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (v.g.: AgRg no Resp 1.144.239/RS, DJe de 08.02.10).

9. Com essas considerações, voto pela rejeição da proposta formulada na questão de ordem. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0065939-2

QO no
Ag 1154599 / SP

Números Origem: 1204830 200561050059920 200903000029933

PAUTA: 25/02/2010

JULGADO: 25/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

QUESTÃO DE ORDEM

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki rejeitando a questão de ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Declarou-se apto a votar o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR CONTRARIAR TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544, DO CPC). DESCABIMENTO.

1. O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

2. A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

3. A força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *civil Law* e da *common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

4. Consectário desse imperativo lógico é o de que a exegese escorreita dos parágrafos 7.º e 8.º, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que: a) os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; b) nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; c) acaso a hipótese não seja semelhante (*distinguishing*) é que se aplica o § 7.º, do artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

5. É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

6. Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2.º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

7. Outrossim, a Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, não previu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo importaria ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

8. À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

9. Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

10. À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

- a) a aplicação imediata da lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas sumulados pacificados pelas Seções;
- b) afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;
- c) a Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;
- d) o re julgamento a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

11. Questão de ordem acolhida.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Ministro

Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, *litteris*:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu "o recurso especial pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior", negou "seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 351).

As agravantes sustentam, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem, ao obstar o recurso especial, "invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, adentrando ao mérito do recurso" (fl. 06); (b) há violação ao art. 535 do CPC, já que " (...) o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a matéria efetivamente em discussão nos autos de origem" (fl. 9); (c) a contribuição ao INCRA, exigida à alíquota de 0,2 % sobre a folha de salários, foi extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

Em questão de ordem, o relator, Min. Cesar Asfor Rocha, propõe que se considere incabível a interposição do agravo em circunstâncias como a do caso, em razão dos seguintes fundamentos principais:

“(…)

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(…)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei”.

Sustenta, também, que os tribunais locais podem, legitimamente, “impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC”, já que se trata “de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça”.

Aduz, finalmente, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador na origem “caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*”. Refere que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo de interno”.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

Essa força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *civil Law* e da *common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

Consectário desse imperativo lógico é o de que a exegese escoreita dos parágrafos 7.º e 8.º, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; acaso a hipótese não seja semelhante é que se aplica o § 7.º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2.º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

Outrossim, a Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, não previu o cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo importaria ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

1. A aplicação imediata da lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas sumulados pacificados pelas Seções;
2. Afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;
3. A Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;
4. O rejugamento a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

A tese repetitiva, posto obrigatória para o próprio STJ e seus Órgãos julgadores, por questão de lógica jurídica, *a fortiori*, não pode ser facultativa para os tribunais locais, à luz do novel sistema recursal.

Com essas considerações, **ACOLHO** a questão de ordem proposta pelo E. Ministro Presidente, com sugestão de sumulação, nos seguintes termos:

“É incabível agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça de decisão que denega recurso especial contra pronunciamento judicial que acolhe a tese firmada em recurso repetitivo”;

“A tese firmada em recurso repetitivo é de adoção obrigatória pelos tribunais locais”.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2)

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, também estou acompanhando o Sr. Ministro Relator, porque não há interesse jurídico de alguém recorrer para o próprio Superior Tribunal de Justiça contra uma decisão que seguiu a orientação do STJ. Quer dizer, está-se obstando aqui exatamente o recurso ao STJ contra uma decisão que observou o recurso repetitivo do próprio STJ.

Então, parece-me que não há realmente interesse da parte em recorrer, daí por que absolutamente adequada esta questão de ordem.

Para que o recurso ao STJ se este não vai reformar a decisão? Porque a decisão é calcada na própria orientação tranquila e pacificada do STJ, não apenas em súmula, como em recurso repetitivo. O voto do relator na Questão de Ordem, adequa a lógica à razão de ser da lei.

Peço respeitosa vênia à divergência para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0065939-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **QO no**
1.154.599 / SP

Números Origem: 1204830 200561050059920 200903000029933

PAUTA: 25/02/2010

JULGADO: 16/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

QUESTÃO DE ORDEM

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Na questão de ordem, declararam-se aptos a votar o Sr. Ministro Gilson Dipp e a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária